

Acórdão: 15.038/01/1^a
Impugnação: 40.010103119-55
Impugnante: Comércio e Indústrias Brasileiras Coimbra S/A
Proc. Sujeito Passivo: Aldemor Gheler/Outros
PTA/AI: 01.000137361-14
Inscrição Estadual: 707.621265.05-36
Origem: AF/Varginha
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ BENEFICIADO -
Constatada saída de mercadoria destinada à exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem contudo comprovar a efetiva exportação da mesma. Infração caracterizada nos termos do § 3º do artigo 5º, do RICMS/96. Todavia, foram juntados aos autos pela Impugnante, documentos atestando a remessa ao exterior de parte da mercadoria, devendo, assim, serem excluídas do crédito tributário, conforme proposto pela Auditoria Fiscal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de promover a saída de 6.772 sacas de café beneficiado, nos exercícios de 1997, 1998 e 2000, ao abrigo da não incidência, com fim específico de exportação, sem contudo comprovar o real embarque da mercadoria para o exterior.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação, às fls. 44/60, aos seguintes fundamentos:

- a mercadoria constante das notas fiscais presentes no Anexo II do processo em análise foi exportada, e para isso, anexou aos autos toda documentação que comprova tal fato, excluindo-se daí as notas fiscais de nºs 1710, 2512, 3047, 3049, 3113, 3149, 3252, as quais reconhece as exigências fiscais com relação aos saldos das quantidades de mercadorias ali existentes. Com relação às notas fiscais de números 2456, 2692, 2693, 2694, 2985, 2987, 3028, 3124, 3248, 3253, 3267 e 3692, apresenta toda documentação comprobatória da efetiva exportação da mercadoria, às fls.63/167;

- as quantidades de mercadoria constante das notas fiscais de transferência acostadas ao Anexo II do Processo Tributário Administrativo, foram divididas em mais de uma operação de exportação, tendo como base, várias notas fiscais de exportação e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivos memorandos de exportação; e, cada um destes, considerados individualmente, representam a exportação apenas parcial da mercadoria objeto das notas fiscais supracitadas;

- no que concerne às notas fiscais de n.ºs 2692, 2693 e 2694, a operação de venda objeto de referidas notas fiscais, foi desfeita, conforme atestam as inclusas notas fiscais de devolução n.º 296, 297 e 298;

- no caso acima, a Lei n.º 6.763/75 e o RICMS/96, em seus artigos 7º, §2º e artigo 5º, § 3º, respectivamente, expressamente dispõem que, no caso de desfazimento do negócio firmado com fim específico de exportação, o imposto não é devido. Sendo assim, o Auto de Infração lavrado perde seu fundamento de validade no que diz respeito a essa operação;

- a mercadoria objeto da nota fiscal de n.º 3692 também foi devolvida à Impugnante, portanto, enquadra-se tal hipótese, nos mesmos dispositivos supracitados;

- quanto às demais notas fiscais, resta-se comprovada a efetiva exportação da mercadoria ali constante, diante de toda documentação acostada aos autos;

- a autuação não pode permanecer em sua totalidade, uma vez que a infringência encontrava-se fundamentada apenas na falta de entrega de documentos que comprovem a exportação;

Requer a declaração da insubsistência da exigência fiscal relativa às notas fiscais de n.ºs 2456, 2692, 2693, 2694, 2985, 2987, 3028, 3124, 3245, 3248, 3253, 3267 e 3692, e o cálculo do débito referente às notas fiscais 1710, 2512, 3047, 3049, 3113, 3149 e 3252 para sua quitação.

O Fisco apresenta manifestação às fls.193/194, pelos seguintes fundamentos:

- opina pela reformulação dos cálculos do crédito tributário, no que diz respeito à notas fiscais de n.ºs 2456, 2692, 2693, 2694, 2985, 2987, 3028, 3124, 3245, 3249, 3253, 3267, 3692, um vez que foi juntada toda documentação comprobatória da efetiva exportação relacionada às respectivas notas fiscais; e que a infringência baseava-se apenas na falta de entrega dos documentos que comprovassem a exportação;

- comparando os documentos juntados pela Impugnante, verificou que o café remetido com fim específico de exportação não foi exportado, ou se o foi, não se encontrava no estado original daquele quando remetido pela empresa impugnante;

- entende que haveria uma nova imputação fiscal a ser dada para tal situação, e que de acordo com o inciso VIII, do artigo 149 do Código Tributário Nacional, tendo em vista a existência de fatos novos que não eram de seu conhecimento quando da lavratura do Auto de Infração, é dado ao Fisco o direito de revisão de ofício;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- com relação às notas fiscais de n°s 2692, 2693 e 2694, posiciona-se pela manutenção da exigência do crédito tributário, sob o argumento de que, apesar de apresentadas as notas fiscais de devolução n°s 296, 297 e 298, não existem elementos suficientes para provar que a mercadoria tenha retornado ao Estado de Minas Gerais;

- os documentos supracitados não apresentavam carimbo de Postos de Fiscalização do Estado de Minas Gerais e não descreviam o local de armazenagem da mercadoria, uma vez que o endereço citado nas notas fiscais de devolução funciona apenas com escritório da empresa, por isso, entende ter acontecido a operação sem a movimentação física das mercadorias, ou seja, a mesma permaneceu no Estado de São Paulo, o que descaracteriza a remessa com fim específico de exportação.

Por fim, pede a exclusão das exigências fiscais que dizem respeito às notas fiscais n°s 2456, 2985, 2987, 3028, 3124, 3245, 3248, 3249, 3253, 3267 e 3692 e a manutenção das demais exigências.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.205/209, opina, pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de promover a saída de 6.772 sacas de café beneficiado, nos exercícios de 1997, 1998 e 2000, ao abrigo da não incidência, com fim específico de exportação, sem contudo comprovar o real embarque da mercadoria para o exterior.

Cumprе inicialmente salientar que, com relação às notas fiscais de números 1710, 2512, 3047, 3049, 3113, 3149 e 3252, a Impugnante reconheceu o débito correspondente aos saldos das quantidades de mercadorias existentes nas referidas notas fiscais, assim, só há que se considerar contenciosa a parcela restante do crédito tributário decorrente do lançamento em análise.

O Fisco Estadual ao proceder a análise dos documentos acostados aos autos observou que a mercadoria remetida com o fim específico de exportação não foi exportada ou se o foi não se encontrava no estado original daquele quando remetido pelo estabelecimento remetente.

Quanto às exigências referentes às NF's n.º 2456, 2985, 2987, 3028, 3124, 3245, 3248, 3249, 3253, 3267 e 3692, tendo em vista a apresentação por parte da Impugnante dos documentos de fls. 63/77 e a capitulação legal da infringência, fundamentada na falta de entrega de documentos comprobatórios das exportações, conforme texto do Auto de Infração, fl. 02, entendemos correta a reformulação do crédito tributário procedida às fls. 195/199, com a exclusão dos valores referentes a esses documentos.

Relativamente ao alegado desfazimento das operações entre a Impugnante e a empresa Boa Vista Trading S/A temos que restou comprovado nos autos (notas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais de devolução n.ºs 296, 297 e 298) a veracidade desta observação, e portanto não é possível exigir o ICMS, consoante as disposições do § 2º, artigo 7º da Lei n.º 6763/75, que assim determina:

“Art. 7º - O imposto não incide sobre:

.....
II - a partir de 16 de setembro de 1996, a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior;

.....
§ 2º - Na hipótese do inciso II, torna-se exigível o imposto devido pela saída de mercadoria quando não se efetivar a exportação, ocorrer sua perda ou reintrodução no mercado interno, ressalvada, na última situação, a hipótese de **retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio.**

.....” (grifo nosso)

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para modificar as exigências remanescentes.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, para que sejam excluídas as exigências fiscais decorrentes das Notas Fiscais n.º 2456, 2692, 2693, 2694, 2985, 2987, 3028, 3124, 3245, 3248, 3249, 3253, 3267 e 3692, juntadas pela Impugnante. As exigências remanescentes, referentes às Notas Fiscais n.º 1710, 2512, 3047, 3049, 3113, 3149 e 3252, foram quitadas pela Impugnante, conforme DAE de fls. 179 e 184, ficando, portanto, extinto todo crédito tributário exigido no Auto de Infração. Vencido, em parte, o Conselheiro José Eymard da Costa (Revisor) que mantinha as exigências relativas às Notas Fiscais n.º 2692, 2693 e 2694. Participaram do julgamento, além dos signatários e do retro mencionado, o Conselheiro Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 12/07/01.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**

LMMP/GGAB/ES